

Artigo 37.º

Acreditação de técnicos individuais

1. A acreditação de técnicos para efeitos de execução de trabalhos cadastrais concretos é feito pelo serviço central responsável pelo cadastro, a pedido dos interessados, quando estes comprovem:

- a) Ser pessoas idóneas, de acordo com o certificado de registo criminal;
- b) Estar habilitado com um curso, que confira ou não grau de licenciatura, nas áreas relevantes de gestão do território, através de original ou fotocópia autenticada do certificado ou diploma do curso;
- c) Ter experiência adequada, em campo e em gabinete, comprovada através de documentação que ateste o facto;
- d) Dispor comprovadamente de conhecimentos necessários para a actividade a desenvolver;
- e) Ter ou demonstrar poder mobilizar equipamentos adequados para o efeito.

2. A acreditação confere ao interessado o estatuto de perito cadastral numa das vertentes do cadastro predial, ou seja, física, jurídica ou económica, e é feita por prazo determinado a fixar pelo serviço central responsável pelo cadastro.

Artigo 38.º

Levantamentos topográficos

1. Os levantamentos topográficos, para efeitos do cadastro predial, solicitados por entidades públicas ou privadas, devem ser realizados exclusivamente por técnicos especializados na área, credenciados nos termos do artigo anterior, e homologados pelo serviço central responsável pelo cadastro.

2. O exercício das actividades referidas no número anterior, sem antes estar credenciado, constitui, para todos os efeitos legais, exercício ilegal da profissão.

3. O disposto nos números anterior aplica-se igualmente aos técnicos contratados ou, de alguma forma, vinculados a entidades públicas, tais como as Câmaras Municipais e o Estado.

CAPÍTULO V

Disposições finais e transitórias

Artigo 39.º

Desoneração dos declarantes da obrigação de apresentar as certidões

1. Sempre que seja possível consultar as informações através do SIP, os declarantes ficam desonerados da obrigação de apresentar as certidões e outros documentos exigidos nos termos do presente diploma em suporte papel.

2. O disposto no número anterior não dispensa o declarante de pagar o valor devido pela pesquisa e consulta da informação por parte das entidades públicas.

Artigo 40.º

Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro

O Conselho Coordenador de Cartografia e Cadastro (CCCC) pode, a todo o tempo, analisar uma operação de execução ou conservação do cadastro e emitir parecer e recomendações sobre a matéria.

Artigo 41.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 25 de Setembro de 2014.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - José Carlos Lopes Correia - Emanuel Antero Garcia da Veiga - Eva Verona Teixeira Andrade Ortet

Promulgado em 20 de Outubro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

Resolução nº 85/2014

de 22 de Outubro

A indústria de transporte aéreo desempenha um papel importante na actividade económica mundial. Um dos elementos-chave para manter a vitalidade da aviação civil é assegurar que as operações aéreas a nível global, regional e nacional sejam seguras, eficientes e ambientalmente sustentáveis.

Neste âmbito, a Organização da Aviação Civil Internacional (OACI) requer aos Estados Membros a elaboração e implementação do Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO) com o objectivo último de contribuir para a melhoria dos níveis de segurança da aviação civil do Estado, complementando a actual abordagem prescritiva para a gestão de segurança operacional com a abordagem baseada no desempenho da segurança.

O referido programa define o sistema da segurança operacional do Estado e consiste num conjunto integrado de normas da segurança operacional.

Cabo Verde sendo Estado signatário da OACI, subcreve esta iniciativa almejando aumentar continuamente os níveis de segurança operacional e requerer aos provedores de serviço a implementação efectiva do Sistema de Gestão da Segurança Operacional.

Neste sentido, esta Resolução visa definir a estrutura responsável pela implementação e manutenção do Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO), que compreende uma entidade responsável, um executivo responsável e a Comissão Nacional de Segurança Operacional, órgão estratégico a quem compete formular políticas e tomar decisões relacionadas com as actividades do PNSO.



Esta estrutura comporta ainda um Grupo de Segurança Operacional, cujo objectivo principal é, assegurar a aviação da implementação efectiva das políticas, orientações e recomendações definidas no âmbito do PNSO.

Assim:

Nos termos do n.º 2 do artigo 265.º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1.º

Objecto

A presente Resolução tem como objectivo definir a estrutura responsável pela implementação e manutenção do Programa Nacional de Segurança Operacional (PNSO).

Artigo 2.º

Entidade responsável pelo Programa de Segurança Operacional da Aviação Civil

A Agência de Aviação Civil (AAC) é a entidade responsável por implementar e manter o PNSO, competindo-lhe planificar, organizar, desenvolver, monitorar e garantir a melhoria contínua do PNSO, de forma a cumprir os objectivos de segurança operacional.

Artigo 3.º

Executivo Responsável

1. O Presidente do Conselho de Administração da AAC é designado como o Executivo Responsável, dotado de autoridade e responsabilidade para, em nome do Estado, coordenar a implementação e manutenção do PNSO, em todo o sistema de aviação civil, com excepção da organização de investigação de acidentes.

2. Compete ainda ao Executivo Responsável disponibilizar os recursos humanos e financeiros necessários à implementação do PNSO, bem como responsabilizar-se pela coordenação de todas as questões relacionadas com o PNSO.

3. O Executivo Responsável é coadjuvado pela Equipa de Implementação na coordenação do PNSO, durante o processo de implementação.

Artigo 4.º

Comissão Nacional de Segurança Operacional

1. A fim de estabelecer a coordenação entre as várias entidades e serviços que intervêm na definição e aplicação das normas, recomendações e procedimentos no domínio da segurança operacional, é criado, a Comissão Nacional de Segurança Operacional (CNSO).

2. A CNSO é um órgão estratégico a quem compete formular políticas e tomar decisões relacionadas com as actividades do PNSO.

3. A CNSO reúne-se sempre que seja convocado nos termos do seu regulamento interno.

4. Cabe à CNSO desenvolver o seu regulamento interno, no prazo de 60 (sessenta) dias após o início das suas funções, devendo incluir nele, as regras financeiras relativas aos custos e despesas de funcionamento.

Artigo 5.º

Composição da Comissão Nacional de Segurança Operacional

1. Integra a CNSO:

- a) O Presidente do Conselho de Administração da AAC, que preside;
- b) O responsável máximo da organização de Prevenção e Investigação e Acidentes de Aviação; e
- c) Um representante do Ministério que tutela a aviação civil.

2. O Presidente da CNSO pode convidar os directores das unidades orgânicas da AAC responsáveis pela segurança operacional e representantes de outros departamentos governamentais, organismos ou entidades, na qualidade de observadores e de forma ad hoc, a participarem das reuniões do conselho.

Artigo 6.º

Competências do Conselho Nacional de Segurança Operacional

Compete à CNSO:

- a) Aprovar o plano de implementação para o PNSO;
- b) Coordenar a implementação e a manutenção do PNSO entre as entidades com competências na aviação civil;
- c) Assegurar a alocação dos recursos necessários à implementação e manutenção do PNSO;
- d) Desenvolver as políticas de segurança operacional do Estado, em coordenação com as entidades reguladoras da Aviação Civil;
- e) Estabelecer os objectivos e orientações estratégicas para a gestão da segurança operacional do Estado;
- f) Estabelecer os níveis aceitáveis de desempenho da segurança e monitorar a aceitação dos indicadores de desempenho da segurança operacional dos provedores de serviço;
- g) Aprovar e assegurar a implementação do programa de capacitação em segurança operacional;
- h) Assegurar a implementação de acções de promoção e divulgação da segurança operacional;
- i) Assegurar a implementação dos processos de identificação dos perigos e gestão dos riscos nos provedores de serviço;
- j) Monitorar a eficácia do plano de implementação e processos associados à implementação e manutenção do PNSO;
- k) Garantir a avaliação da implementação do sistema de segurança operacional e o perfil de risco dos provedores de serviço;
- l) Assegurar a avaliação interna dos requisitos, processos e procedimentos relativamente ao PNSO e em caso de desvios assegurar a implementação das acções correctivas;



m) Assegurar a revisão periódica das políticas, objectivos e decisões relativamente ao PNSO, visando a melhoria contínua do sistema de segurança operacional do Estado

n) Constituir a Equipa de Implementação e o Grupo da Segurança Operacional.

Artigo 7.º

Grupo de Segurança Operacional

1. É criado o Grupo de Segurança Operacional (GSO), com o objectivo de assegurar a avaliação da implementação efectiva das políticas, orientações e recomendações definidas, no âmbito do PNSO.

2. O GSO é constituído pelos responsáveis das unidades orgânicas das entidades representadas na CNSO responsáveis pela segurança operacional e pelos responsáveis pela aérea de segurança operacional dos provedores de serviços.

3. Compete ao GSO:

- a) Avaliar a eficácia das acções do Plano de Implementação e do PNSO, incluindo suas interfaces com sistema de gestão da segurança dos provedores de serviço;
- b) Avaliar a eficácia dos requisitos regulamentares e procedimentos para o sistema de gestão da segurança operacional;
- c) Assegurar a implementação das acções relativas a segurança operacional dentro dos prazos estipulados, nas respectivas instituições;
- d) Analisar os perigos e riscos identificados pelos provedores de serviço;
- e) Coordenar a implementação de medidas de controlo e ou mitigação dos riscos à segurança operacional;
- f) Propor à CNSO, os níveis aceitáveis de desempenho da segurança;
- g) Analisar indicadores e metas para desempenho da segurança operacional propostos pelos provedores de serviço;
- h) Coordenar a implementação dos sistemas de notificação ocorrências, de recolha e análise de dados da segurança dos provedores de serviço;
- i) Propor acções para a capacitação, promoção, divulgação e melhoria contínua do programa segurança operacional do Estado;
- j) Avaliar o impacto das mudanças operacionais em matéria de segurança operacional;
- k) Apresentar os resultados sobre as acções de cumprimento com os requisitos da segurança operacional;
- l) Reportar periodicamente à CNSO sobre as actividades do grupo.

Artigo 8.º

Equipa de Implementação

1. É criada uma Equipa de Implementação para assegurar a administração do Plano de Implementação, desde a fase da planificação até a sua conclusão, devendo ser coordenada pelo Executivo Responsável.

2. A Equipa de Implementação é composta por representantes das entidades que são membros da CNSO, designados por este órgão.

3. A Equipa de Implementação tem como funções, entre outras:

- a) Coordenar a implementação das acções do PNSO entre as várias entidades com competências na aviação civil;
- b) Coordenar o processo de análises de desvios do PNSO;
- c) Desenvolver um Plano de Implementação do PNSO;
- d) Assegurar a capacitação adequada e experiência técnica da equipa de implementação para estabelecer uma implementação eficaz dos elementos e processos associados ao PNSO;
- e) Monitorar e produzir relatórios periódicos sobre actualização e progresso da implementação do PNSO, em coordenação com o Executivo Responsável;
- f) Garantir que as actividades de cada fase se cumpram de acordo com os prazos estipulados no Plano de implementação do PNSO.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros de 9 de Outubro de 2014.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Resolução nº 86/2014

de 22 de Outubro

As mudanças climáticas são um dos maiores desafios que o mundo enfrentará neste século. São uma ameaça à realização dos objectivos de desenvolvimento do milénio, e podem inverter significativamente os progressos realizados até à data no desenvolvimento humano, especialmente nas comunidades mais pobres e mais vulneráveis.

Em Cabo Verde, as projecções disponíveis sugerem manifestações dos impactes do clima que agravarão as pressões já existentes sobre o desenvolvimento do arquipélago e nos esforços de redução da pobreza. Esses impactes variam desde a erosão acelerada e danos à infraestrutura ao longo da costa como resultado da subida do nível do mar, a condições muito mais difíceis para a manutenção da agricultura, em geral, e da segurança alimentar em particular.

